

DIRECTIVA 2006/9/CE DA COMISSÃO**de 23 de Janeiro de 2006****que altera a Directiva 90/642/CEE do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de diquato nela fixados****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/642/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativa à fixação de limites máximos de resíduos de pesticidas nos e sobre determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, nomeadamente o seu artigo 7.º,Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽²⁾, nomeadamente o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com a Directiva 91/414/CEE, as autorizações de produtos fitofarmacêuticos destinados a ser utilizados em culturas específicas são da competência dos Estados-Membros. As autorizações em causa baseiam-se, obrigatoriamente, numa avaliação dos efeitos sobre a saúde humana e animal e da influência sobre o ambiente. A referida avaliação deve ter em conta elementos como a exposição do utilizador e das pessoas que se encontrem nas proximidades, o impacto no ambiente aos níveis terrestre, aquático e atmosférico e os efeitos, sobre as pessoas e os animais, do consumo de resíduos através de culturas tratadas.
- (2) Os limites máximos de resíduos (LMR) reflectem a utilização da quantidade mínima de pesticida que permite proteger efectivamente a planta, aplicada de modo que o resíduo seja tão baixo quanto a prática o permitir e também aceitável do ponto de vista toxicológico, nomeadamente à luz das estimativas de ingestão.
- (3) Os LMR para os pesticidas devem ser analisados regularmente. Podem ser alterados em função de novos dados, utilizações ou informações.
- (4) Os LMR são fixados no limite inferior da determinação analítica quando as utilizações autorizadas de produtos fitofarmacêuticos não resultarem em níveis detectáveis de

resíduos de pesticidas no interior ou à superfície do produto alimentar, quando não houver utilizações autorizadas, quando, em apoio das utilizações autorizadas por determinados Estados-Membros, não tiverem sido facultados os dados requeridos ou ainda quando, em apoio das utilizações em determinados países terceiros de que possam resultar resíduos no interior ou à superfície de produtos alimentares susceptíveis de entrar em circulação no mercado comunitário, não tiverem sido facultados tais dados requeridos.

- (5) Foram notificadas à Comissão informações relativas a novas utilizações ou utilizações modificadas de diquato abrangidas pela Directiva 90/642/CEE.
- (6) A exposição ao longo da vida dos consumidores aos pesticidas referidos por via dos alimentos que possam conter resíduos dos mesmos foi determinada e avaliada com base nas metodologias e práticas utilizadas na Comunidade e tendo em conta as directrizes publicadas pela Organização Mundial de Saúde ⁽³⁾. Calculou-se que os LMR em causa garantirão que a dose diária admissível não será ultrapassada.
- (7) Uma avaliação da informação disponível revelou não ser necessária nenhuma dose aguda de referência e que, por conseguinte, não é necessária uma avaliação de curto prazo.
- (8) Por conseguinte, importa estabelecer novos limites máximos de resíduos para o diquato.
- (9) O facto de serem fixados ou alterados esses LMR provisórios a nível comunitário não impede os Estados-Membros de fixarem LMR provisórios para o diquato em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE e o anexo VI da mesma. Considera-se que um período de quatro anos é suficiente para permitir as outras utilizações do diquato. Os LMR comunitários provisórios devem, então, tornar-se definitivos.
- (10) A Directiva 90/642/CEE deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.
- (11) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

⁽¹⁾ JO L 350 de 14.12.1990, p. 71. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2005/76/CE da Comissão (JO L 293 de 9.11.2005, p. 14).

⁽²⁾ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2005/72/CE da Comissão (JO L 279 de 22.10.2005, p. 63).

⁽³⁾ *Guidelines for predicting dietary intake of pesticide residues* (directrizes para a estimativa da ingestão de resíduos de pesticidas) (edição revista), preparadas pelo grupo GEMS/Programa alimentar em colaboração com o comité do Codex para os resíduos de pesticidas, publicadas pela Organização Mundial de Saúde em 1997 (WHO/FSF/FOS/97.7).

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

O anexo I da Directiva 90/642/CEE é alterado do seguinte modo: no Grupo «4. OLEAGINOSAS», a entrada «Sementes de cânhamo» é inserida entre as entradas «Sementes de algodão» e «Outras».

Artigo 2.º

A parte A do anexo II da Directiva 90/642/CEE é alterada em conformidade com o anexo da presente directiva.

Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros devem adoptar e publicar, o mais tardar em 26 de Julho de 2006, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto das referidas disposições bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

Os Estados-Membros devem aplicar tais disposições a partir de 27 de Julho de 2006.

Quando os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência devem ser adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que aprovarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

Artigo 4.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 23 de Janeiro de 2006.

Pela Comissão

Markos KYPRIANOU

Membro da Comissão

ANEXO

Na parte A do anexo II da Directiva 90/642/CEE, a coluna correspondente ao diquato é substituída pelo seguinte:

| Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg) | |
|--|--------------|
| Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os LMR | Diquato |
| «1. Frutos, frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija | 0,05 (*) (P) |
| i) CITRINOS | |
| Toranjas | |
| Limões | |
| Limas | |
| Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes) | |
| Laranjas | |
| Pomelos | |
| Outros | |
| ii) FRUTOS DE CASCA RIJA (com ou sem casca) | |
| Amêndoas | |
| Castanhas-do-brasil | |
| Castanhas de caju | |
| Castanhas | |
| Cocos | |
| Avelãs | |
| Nozes de macadâmia | |
| Nozes pecans | |
| Pinhões | |
| Pistácios | |
| Nozes comuns | |
| Outros | |
| iii) FRUTOS DE POMÓIDEAS | |
| Maçãs | |
| Peras | |
| Marmelos | |
| Outros | |
| iv) FRUTOS DE PRUNÓIDEAS | |
| Damascos | |
| Cerejas | |
| Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes) | |

| Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg) | |
|---|---------|
| Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os LMR | Diurato |
| Ameixas | |
| Outros | |
| v) BAGAS E FRUTOS PEQUENOS | |
| a) Uvas de mesa | |
| Uvas de mesa | |
| Uvas para vinho | |
| b) Morangos (à excepção dos silvestres) | |
| c) Frutos de tutor (à excepção dos silvestres) | |
| Amoras | |
| Amoras pretas | |
| Framboesas (<i>Rubus loganobaccus</i>) | |
| Framboesas | |
| Outros | |
| d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres) | |
| Mirtilos (frutos da espécie <i>Vaccinium myrtillus</i>) | |
| Airelas | |
| Groselhas (vermelhas, pretas e brancas) | |
| Groselhas espinhosas | |
| Outros | |
| e) Bagas e frutos silvestres | |
| vi) FRUTOS DIVERSOS | |
| Abacates | |
| Bananas | |
| Tâmaras | |
| Figos | |
| Quivis | |
| Cunquatos | |
| Lichias | |
| Mangas | |
| Azeitonas | |
| Papaias | |
| Maracujás | |
| Ananases | |
| Romãs | |
| Outros | |

| Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg) | |
|--|--------------|
| Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os LMR | Diqato |
| 2. Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos | 0,05 (*) (P) |
| i) RAÍZES E TUBÉRCULOS | |
| Beterrabas | |
| Cenouras | |
| Mandioca | |
| Aipos-rábanos | |
| Rábanos | |
| Tupinambos | |
| Pastinagas | |
| Salsa de raiz grossa | |
| Rábanos | |
| Salsifis | |
| Batatas doces | |
| Rutabagas | |
| Nabos | |
| Inhames | |
| Outros | |
| ii) BOLBOS | |
| Alho comum | |
| Cebolas | |
| Chalotas | |
| Cebolinhas | |
| Outros | |
| iii) FRUTOS DE HORTÍCOLAS | |
| a) Solanáceas | |
| Tomates | |
| Pimentos | |
| Beringelas | |
| Outros | |
| b) Cucurbitáceas de pele comestível | |
| Pepinos | |
| Cornichões | |
| Abobrinhas | |
| Outros | |

| Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg) | |
|---|---------|
| Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os LMR | Diurato |
| c) Cucurbitáceas de pele não comestível | |
| Melões | |
| Abóboras | |
| Melancias | |
| Outros | |
| d) Milho doce | |
| iv) BRÁSSICAS | |
| a) Couves de inflorescência | |
| Brócolos (incluindo couves-brócolos) | |
| Couves-flores | |
| Outros | |
| b) Couves de cabeça | |
| Couves-de-bruxelas | |
| Couves-repolhos | |
| Outros | |
| c) Couves de folha | |
| Couves-da-china | |
| Couves-galegas | |
| Outros | |
| d) Couves-rábanos | |
| v) LEGUMES DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS | |
| a) Alfaces e semelhantes | |
| Agriões | |
| Alfaces-de-cordeiro | |
| Alfaces | |
| Escarolas | |
| Outros | |
| b) Espinafres e semelhantes | |
| Espinafres | |
| Acelgas | |
| Outros | |
| c) Agriões-de-água | |
| d) Endívias | |

| Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg) | |
|---|----------------|
| Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os LMR | Diquato |
| e) Plantas aromáticas | |
| Cerefólio | |
| Cebolinho | |
| Salsa | |
| Folhas de aipo | |
| Outros | |
| vi) LEGUMINOSAS HORTÍCOLAS (frescas) | |
| Feijões (com casca) | |
| Feijões (sem casca) | |
| Ervilhas (com casca) | |
| Ervilhas (sem casca) | |
| Outros | |
| vii) LEGUMES DE CAULE (frescos) | |
| Espargos | |
| Cardos | |
| Aipos | |
| Funcho | |
| Alcachofras | |
| Alhos franceses | |
| Ruibarbos | |
| Outros | |
| viii) COGUMELOS | |
| a) Cogumelos cultivados | |
| b) Cogumelos silvestres | |
| 3. Leguminosas secas | 0,2 (P) |
| Feijões | |
| Lentilhas | |
| Ervilhas | |
| Outros | |
| 4. Oleaginosas | |
| Sementes de linho | 5 (P) |
| Amendoins | 0,1 (*) (P) |
| Sementes de papoila | 0,1 (*) (P) |

| Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg) | |
|---|----------------|
| Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os LMR | Diurato |
| Sementes de sésamo | 0,1 (*) (P) |
| Sementes de girassol | <u>1</u> (P) |
| Sementes de colza | <u>2</u> (P) |
| Soja | <u>0,2</u> (P) |
| Sementes de mostarda | 0,5 (P) |
| Sementes de algodão | 0,1 (*) (P) |
| Sementes de cânhamo | <u>0,5</u> (P) |
| Outros | 0,1 (*) (P) |
| 5. Batatas | 0,05 (*) (P) |
| Batatas novas | |
| Batatas de conservação | |
| 6. Chá (folhas e caules, secos, fermentados ou não, de <i>Camellia sinensis</i>) | 0,1 (*) (P) |
| 7. Lúpulo (seco), incluindo granulados e pó não concentrado | 0,1 (*) (P) |

(*) Indica o limite inferior de determinação analítica.

(P) Indica que o limite máximo de resíduos foi estabelecido provisoriamente em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE.»